



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 031/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 15/05/2019, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 037/2019, pela Aprovação com Emendas em reunião extraordinária realizada em 17/07/2019.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 015/2019 que:



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, altera a Lei 362/2005 e dá outras providências.”*

A presente matéria, derivada do Procedimento administrativo nº 4128/2018, é imprescindível e urgente visto que atualmente nesta Municipalidade não existe, as instâncias recursais administrativas de que trata esta Lei. Nesse passo, além do desrespeito a preceitos constitucionais e infraconstitucionais restam procrastinados todos os processos administrativos fiscais encaminhados aos órgãos julgadores ora referidos, diante da obrigatória suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, até o presente momento, a arrecadação municipal vem sendo extremamente prejudicada já em sua fase de cobrança administrativa do crédito tributário. Salienta-se que, em termos de valores, encontram-se suspensos cerca de 4,5 milhões de reais. Assim, denota-se praticamente ínfimo um importe relativo à despesa se comparado à potencialidade da receita a ser introduzida em favos desta municipalidade.

Como se não bastasse, a inexistência de tais vias recursais administrativas é diretamente proporcional à falta de exigência judicial do crédito tributário, bem como impossibilita a inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, o protesto.

Dessa forma, o prejuízo aos cofres municipais revela-se crescente face à omissão legislativa acerca do tema.

Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores e Vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referência.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

A estimativa para o Impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, será:

<u>IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO</u>		
PERÍODO	JIF	CMRF
2019	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2020	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2021	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.000,00</b>	<b>R\$ 61.500,00</b>

As despesas decorrentes para a execução do presente Projeto de Lei, se aprovado, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

**017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**017300.041290022.070 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUTÁRIO**

	FONTE
33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15300000
31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10010000
31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10010000
31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10010000



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005.

O presente Projeto de Lei quando em análise na Nobre Comissão de Justiça e Redação, recebeu algumas emendas, após análise precisa das mesmas, especificamente a econômica, face o panorama nacional e municipal, acreditamos que estas trazem a proposição dentro da realidade e ainda no que diz respeito aos Princípios da Economicidade e da Moralidade, portanto a encampamos ao parecer do presente Projeto de Lei, como segue:

**Emenda nº 01: (Emenda Supressiva ao CAPÍTULO VI, SEÇÃO I, DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF)**

~~CAPÍTULO VI~~

~~SEÇÃO I~~

~~DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF~~

JUSTIFICATIVA: O interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade. Inclusive importa ressaltar que a proposta apresentada, se aprovada irá incapacitar o município financeira e economicamente, e uma vez paga tais gratificações não poderá o executivo rever seus atos



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Emenda nº 02: (Emenda Modificativa ao Art. 54)*

~~Art. 54 O Presidente da JIF Por cada processo julgado pela JIF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada um dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Relator designado.~~

**Redação Proposta**

Art. 54 O Presidente, os membros e o secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, não serão remunerados.

JUSTIFICATIVA: Conforme já dito anteriormente, na emenda acima o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação de Produtividade do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF e ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

*Emenda nº 03: (Emenda Modificativa ao Art. 55)*

~~Art. 55 Por cada processo julgado pela CMRF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada um dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o Relator designado.~~

**Redação Proposta**

Art. 55 O Presidente, os membros e o secretário do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, não serão remunerados.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

JUSTIFICATIVA: Conforme já dito anteriormente, nas emendas acima o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. Em outro momento pode a administração pública entender de outra forma a gratificação de Produtividade do Presidente, Membros e Secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF e ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

*Emenda nº 04: (Emenda Supressiva ao Art. 56)*

~~Art. 56 Os membros da Carreira de Auditoria Fiscal de Tributos Municipais não farão jus a gratificação paga nos termos da presente Lei.~~

JUSTIFICATIVA: Não faz sentido tal emenda, posto que a gratificação por produtividade fora suprimida, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade

*Emenda nº 05: (Emenda supressiva ao Art. 57)*

~~Art. 57 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:~~

~~017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO~~

~~017300.0412900022.070 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUTÁRIO~~

	FONTE
<del>33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</del>	15300000
<del>31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL</del>	10010000
<del>31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS</del>	10010000
<del>31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA=</del>	10010000





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ORÇAMENTÁRIAS**

~~Parágrafo Único.~~ As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão no impacto financeiro descrito a seguir, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

<u>IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO</u>		
PERÍODO	JIF	CMRF
2019	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2020	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2021	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.000,00</b>	<b>R\$ 61.500,00</b>

JUSTIFICATIVA: : Não faz sentido tal emenda, posto que a gratificação por produtividade fora suprimida, com base nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade

*Emenda nº 06: (Emenda Supressiva ao Art. 58)*

~~Art. 58 Os valores especificados das gratificações estabelecidas serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, pelo índice utilizado pelo município ou, na falta deste, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E.~~

JUSTIFICATIVA: A emenda está sendo suprimida vez que a gratificação por produtividade fora suprimida, com base nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 031/2019

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação com Emendas do Projeto de Lei nº 031/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 025/2019**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS do Projeto de Lei Nº 031/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências” , como segue;

*Emenda nº 01: (Emenda Supressiva ao CAPÍTULO VI, SEÇÃO I, DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF)*

)

~~CAPÍTULO VI~~

~~SEÇÃO I~~

~~DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSO JULGADO PELA JIF E CMRF~~

*Emenda nº 02: (Emenda Modificativa ao Art. 54)*

~~Art. 54 O Presidente da JIF Por cada processo julgado pela JIF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada um dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Relator designado.~~

**Redação Proposta**

Art. 54 O Presidente, os membros e o secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, não serão remunerados.

*Emenda nº 03: (Emenda Modificativa ao Art. 55)*

~~Art. 55 Por cada processo julgado pela CMRF será atribuída uma gratificação no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada um~~



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

~~dos membros com direito a voto e secretário, e de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o Relator designado.~~

**Redação Proposta**

**Art. 55** O Presidente, os membros e o secretário do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, não serão remunerados.

*Emenda nº 04: (Emenda Supressiva ao Art. 56)*

~~Art. 56 Os membros da Carreira de Auditoria Fiscal de Tributos Municipais não farão jus a gratificação paga nos termos da presente Lei.~~

*Emenda nº 05: (Emenda supressiva ao Art. 57)*

~~Art. 57 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:~~

~~017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO~~

~~017300.0412900022.070 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUTÁRIO~~

	FONTE
<del>33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</del>	<del>15300000</del>
<del>31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL</del>	<del>10010000</del>
<del>31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS</del>	<del>10010000</del>
<del>31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</del>	<del>10010000</del>

~~Parágrafo Único. As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão no impacto financeiro descrito a seguir, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.~~

**IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO**

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PERÍODO	JIF	CMRF
2019	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2020	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
2021	R\$ 18.000,00	R\$ 20.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.000,00</b>	<b>R\$ 61.500,00</b>

*Emenda nº 06: (Emenda Supressiva ao Art. 58)*

~~Art. 58 Os valores especificados das gratificações estabelecidas serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, pelo índice utilizado pelo município ou, na falta deste, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E.~~

Palácio Henrique Broseghini, em 17 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
(Ausente)

MEMBRO

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga